

PARECER TÉCNICO**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 13/2015****IMPUGNANTE: GEOTUNEL ENGENHARIA LTDA – EPP.**

Reportarmo-nos ao pedido de impugnação interposto pela empresa GEOTUNEL ENGENHARIA LTDA – EPP, referente ao Edital 13/2015, que tem por objeto Serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nas edificações da Sede da Codevasf, localizado no SGAN Quadra 601 – Conjunto I, em Brasília/DF.

1. **No que se refere à constatação “atestados de capacidade técnica de engenharia em nome da empresa” informamos que:**

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina a Lei 8.666/93 em seu art. 30 que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à do cumprimento das obrigações”

O TCU no seu livro “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada – informa que:

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- *Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;*
- *Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*
- *Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.*

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

DELIBERAÇÕES DO TCU

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)”

Diante do exposto, consideramos IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa **GEOTUNEL ENGENHARIA LTDA – EPP**, referente ao Edital 13/2015.

Brasília, 03 de setembro de 2015.


Cristiane de Lima Carvalho

Analista em Desenvolvimento Regional


Jackson Costa Coelho

Chefe da Unidade de Serviços Auxiliares